



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Remuneração e Benefícios
Coordenação-Geral de Benefícios para o Servidor

Nota Técnica SEI nº 18536/2020/ME

Assunto: Pagamento de Ajuda de Custo, a empregado público requisitado, que não vier a ocupar cargo em comissão.

Referência: Processo SEI nº 14021.107004/2020-36.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata o presente processo de consulta formulada pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com o intuito de fixar interpretação acerca da legislação de pessoal referente a possibilidade do pagamento da Ajuda de Custo, a funcionário público requisitado da Casa da Moeda do Brasil, vinculada ao Ministério da Economia, para o Ministério da Justiça e Segurança Pública.
2. Com as informações a seguir, sugere-se o retorno dos autos ao consulente.

INFORMAÇÕES

3. A Coordenação Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Nota Técnica nº 114/2020/NALP/CGGP/SAA/SE/MJ (SEI 6593325), consulta este Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, acerca da possibilidade do pagamento da Ajuda de Custo, a funcionário oriundo da Casa da Moeda do Brasil, requisitado para ter exercício na Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos seguintes termos:

"V - explicitação, de forma clara e objetiva, da dúvida a ser dirimida pelo órgão central:

- É possível o pagamento da Ajuda de Custo ao funcionário público requisitado da Casa da Moeda do Brasil que teve o local de exercício alterado para a Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON/MJSP, sem ocupação de cargo ou função, visto haver se configurado mudança de domicílio em caráter permanente?

- Sendo possível o pagamento da Ajuda de Custo ao funcionário público requisitado, qual seria a base de cálculo?"

4. Cabe informar a expressão “*funcionário público*” utilizada pelo órgão consulente, no caso concreto, refere-se à empregado público, uma vez que a Casa da Moeda do Brasil, criada pela Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, tem natureza jurídica de empresa pública, nestes termos:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, sob a denominação de 'Casa da Moeda do Brasil,' dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda." (grifo nosso)

5. Inicialmente, para a concessão de ajuda de custo, à pessoa que não for ocupante de cargo público na Administração Pública Federal, deve-se observar os normativos em vigor que regem a concessão da ajuda de custo, quais sejam: Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, Decreto nº 4.004, de 8 de novembro de 2001 e Orientação Normativa nº 03, de 15 de fevereiro de 2013. Seguem excertos dos citados normativos:

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

"Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. [*\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)*](#)

(...)

Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível."

DECRETO Nº 4.004, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2001

"Art. 1º Ao servidor público civil regido pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), que, no interesse da administração, for mandado servir em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, conceder-se-á:

I - ajuda de custo, para atender às despesas de viagem, mudança e instalação;

(...)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, ao servidor nomeado para os cargos de Ministro de Estado, de titular de órgãos essenciais da Presidência da República, de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), quando implicar exercício em nova sede.

(...)

Art. 9º As disposições deste Decreto aplicam-se: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.063, de 26.12.2001\)](#)

I - ao ocupante de cargo em comissão, mesmo quando não titular de cargo efetivo; e [\(Incluído pelo Decreto nº 4.063, de 26.12.2001\)](#)"

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SGP Nº 03, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

"Art. 2º - A ajuda de custo será concedida ao servidor público regido pela Lei nº 8.112, de 1990, que, no interesse da administração, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente, de modo a compensar as despesas de instalação.

§ 1º - O servidor somente poderá requerer a concessão da ajuda de custo nas seguintes hipóteses, desde que haja mudança de domicílio:

I - redistribuição;

II - remoção ex-offício;

III - nomeação para cargo em comissão ou função de confiança;

IV - exoneração ex-officio de cargo em comissão ou função de confiança cuja nomeação tenha exigido o seu deslocamento inicial, ainda que o novo deslocamento seja para localidade distinta da de origem; e

V - requisição.

§ 2º - O disposto nos incisos III e IV do § 1º deste artigo aplica-se ao servidor nomeado ou exonerado de cargo de Ministro de Estado, cargo de titular de órgãos essenciais da Presidência da República, cargo de Natureza Especial, cargo do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, função gratificada ou qualquer outro cargo ou função equivalente de livre nomeação e exoneração, desde que haja mudança de domicílio.

(...)

Art. 3º - O disposto no art. 2º também se aplica a quem, não sendo ocupante de cargo efetivo na administração pública federal, for nomeado para cargo de Ministro de Estado, cargo de titular de órgãos essenciais da Presidência da República, cargo de Natureza Especial, cargo do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou qualquer outro cargo equivalente de livre nomeação e exoneração, desde que haja mudança de domicílio.

(...)

Art. 12 - O valor da ajuda de custo será calculado com base na remuneração de origem devida ao servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede.

(...)

§ 2º - Na hipótese de nomeação para cargo de livre nomeação e exoneração de pessoa que não seja ocupante de cargo efetivo na administração pública federal (art. 3º), o valor da ajuda de custo será calculado com base na remuneração do respectivo cargo." (destaque nosso)

6. Verifica-se, que os normativos vigentes acerca de concessão de ajuda de custo, dispõem que a concessão à pessoa que não seja ocupante de cargo público pode ocorrer somente se este for nomeado para cargo em comissão.

7. Para tanto, analisando a possibilidade de pagamento de ajuda de custo a empregado público requisitado, sem ocupação de cargo ou função comissionada, desde que configurada mudança de domicílio em caráter permanente, tem-se que este Órgão Central do SIPEC, já exarou a Nota Informativa nº 151/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (SEI 8087674), em consulta feita acerca da base de cálculo para pagamento de ajuda de custo, a empregado público requisitado à Presidência da República, para ocupação de cargo comissionado DAS 101.3, senão vejamos:

"8. Depreende-se do acima transcrito que, em regra, a ajuda de custo é concedida para servidor ocupante de cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112, de 1990. Ocorre que, por força do disposto no art. 56 da referida lei, o qual foi regulamentado pelo §1º do art.1º do Decreto 4.004, de 2001, as disposições constantes do dispositivo supra também se aplicam à pessoa que não seja ocupante de cargo efetivo da Administração Pública Federal, desde que seja nomeada para ocupar cargo em comissão ou função de confiança de livre nomeação e exoneração, com mudança de domicílio em caráter permanente.

9. Assim, para a concessão de ajuda de custo e de transporte, esta Secretaria de Gestão Pública editou a Orientação Normativa nº 03, de 15 de fevereiro de 2013, a qual estabeleceu as regras e os procedimentos a serem adotados pelos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC, e, no art. 12, assim dispôs:

'Art. 12 - O valor da ajuda de custo será calculado com base na remuneração de origem devida ao servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede.

§1º - Na hipótese de nomeação para o cargo ou função de livre nomeação e exoneração de servidor ocupante de cargo efetivo na administração pública federal, o servidor poderá optar pelo cálculo do valor da ajuda de custo

com base:

I - na remuneração de origem, conforme previsto no caput deste artigo; ou

II - na remuneração do cargo ou função para o qual foi nomeado.

*§ 2º - Na hipótese de nomeação para cargo de livre nomeação e exoneração de pessoa que **não seja ocupante de cargo efetivo** na administração pública federal (art. 3º), o valor da ajuda de custo será calculado com base na remuneração do respectivo cargo.'*

*10. Verifica-se que o ato normativo supra não deixa dúvidas quanto à sua interpretação, uma vez que dispõe expressamente que, **na hipótese de pessoa nomeada para cargo comissionado, que não seja ocupante de cargo efetivo, o valor da indenização de ajuda de custo será calculada com base na remuneração do respectivo cargo ocupado.** Inclusive, de tão claro o dispositivo, vê-se a desnecessidade de encaminhamento dos autos ao órgão central.*

11. Destaque-se, ainda, o que confirma a assertiva acima, que o entendimento encontra-se revigorado pela Nota Técnica nº 276/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 14 de outubro de 2013, a qual procedeu à consolidação do entendimento quanto à base de cálculo da ajuda de custo, no âmbito do SIPEC.

12. Frise-se, todavia, que as disposições dos incisos I e II do §1º do art. 12 da Orientação Normativa nº 3, de 2013, aplicam-se somente a servidores ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública Federal.

13. Isto posto, a base de cálculo para pagamento do valor de ajuda de custo a empregado público, independente do ato de movimentação ou da condição de servidor, será o cargo comissionado a ser ocupado, em observância aos ditames inscritos no § 2º do art. 12 da Orientação Normativa nº 3, de 2013." (grifo nosso)

8. A Nota Informativa nº 151/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (SEI 8087674), traz o entendimento de que o pagamento de ajuda de custo, utilizando-se como base de cálculo a remuneração de origem, **é devida somente a servidores ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública Federal**, bem como que a base de cálculo para pagamento do valor de ajuda de custo, a empregado público, independente do ato de movimentação ou da condição de servidor, **será o cargo comissionado a ser ocupado.**

9. Portanto, o empregado público requisitado, que não vier a ocupar cargo ou função em comissão, não faz jus a ajuda de custo, nos termos da legislação vigente.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, na qualidade de Órgão Central do SIPEC, conclui que o empregado público requisitado, que não vier a ocupar cargo em comissão, não faz jus à percepção de Ajuda de Custo, nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, e demais normas regulamentares, por absoluta falta de amparo legal.

11. Ressalta-se, que é de competência da unidade de gestão de pessoas dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, verificar caso a caso, aquele que atende às regras vigentes para a concessão da Ajuda de Custo, inclusive quanto à documentação necessária à comprovação de instalação do servidor em caráter permanente na nova sede.

RECOMENDAÇÃO

12. Pelo acima exposto, submete-se a presente Nota Técnica à consideração superior, sugerindo, após aprovação, o retorno dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para conhecimento e providências.

À consideração superior.

MARIA REGINA FERREIRA DA CUNHA

Administradora
SIAPE 1151069

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Remuneração e Benefícios.

RAFAEL MONTEIRO VIEIRA

Coordenador-Geral de Benefícios para o Servidor - Substituto

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal.

ANA CAROLINA ALENCASTRO DAL BEN

Diretora de Remuneração e Benefícios

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Maria Regina Ferreira da Cunha, Administrador(a)**, em 20/05/2020, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Monteiro Vieira, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 20/05/2020, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Alencastro Dal Ben, Diretor(a)**, em 20/05/2020, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 20/05/2020, às 22:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8073047** e o código CRC **2BA84425**.

